



PARECER Nº 058-1.2026/SAJ/WTBM

Objeto: Projeto de Lei do Executivo nº 07/2026
Assunto: Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Bem-Estar Animal – CMBEA e do Fundo Municipal de Bem-Estar Animal – FUMBEA, e dá outras providências.
Autor/Interessado: Prefeito Municipal Celso Florêncio de Souza
Ementa: *Projeto de Lei Ordinária. Criação de Conselho Municipal e Fundo Municipal. Causa Animal. Possibilidade.*

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei do Executivo, de autoria do Prefeito Municipal Celso Florêncio de Souza, que visa criar em nosso Município o Conselho Municipal de Bem-Estar Animal e o Fundo Municipal de Bem-Estar Animal.
2. Consta na Mensagem que acompanha a propositura que a intenção é criar institucionalmente um espaço permanente de diálogo, participação e controle social destinado à formulação, acompanhamento e avaliação das ações governamentais relacionadas à causa animal.
3. Também é objeto da propositura criar um instrumento financeiro capaz de financiar a execução das políticas públicas e diretrizes estabelecidas.
4. O projeto foi encaminhado para este órgão de consultoria para avaliação de seus pressupostos jurídicos.





II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

5. O art. 30, inciso I, da Constituição Federal autoriza o Município a legislar sobre assuntos de interesse local.

6. A Constituição Federal, em seu artigo 225, estipula que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

7. Também consta na Carta Magna que é dever do Poder Público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (art. 225, § 1º, VII).

8. Anotamos que a norma proposta está de acordo com a Lei Federal nº 6.38/1981, que trata da Política Nacional de Meio Ambiente e estabelece diretrizes para manutenção da flora e da fauna, incluindo esta última esta como recurso ambiental a ser preservado.

9. Também existe conformidade com a Lei Federal nº 9.605/1998, que dispõe sobre sanções penais e administrativas para condutas lesivas ao meio ambiente, servindo também como parâmetro para as ações do Poder Público em relação à causa animal.

III. OBSERVAÇÕES

10. O texto do projeto não apresenta necessidade de correções, pelo que não temos apontamentos ou sugestões a apresentar.





11. Cumpre salientar que não cabe a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, tendo este parecer caráter meramente orientativo.

IV. CONCLUSÃO

12. Por tudo exposto, julgamos que não há impedimento para tramitação e o projeto estará apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

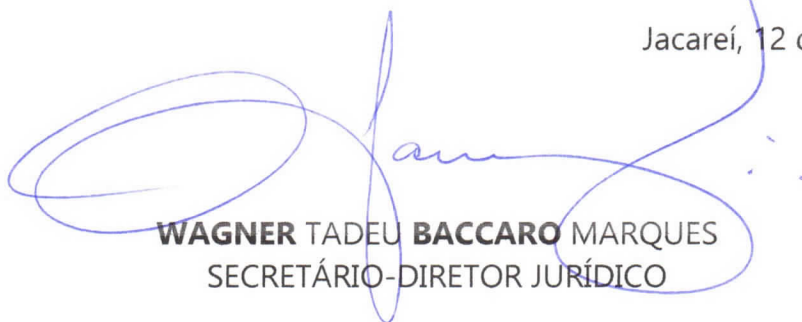
13. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça, e b) Finanças e Orçamento; e c) Defesa do Meio Ambiente e dos Direitos dos Animais.

14. Para sua aprovação, a propositura em análise está sujeita a turno único de discussão e votação, necessitando do voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes, nos termos do artigo 142, inciso I, do Regimento Interno.

15. Este parecer é opinativo e não vinculante.

16. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacaré, 12 de março de 2026



WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO

